



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 889.118 - SP (2016/0075570-5)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : VILMAR FACCIN
ADVOGADO : GUSTAVO MUFF MACHADO E OUTRO(S) - SP154021
AGRAVADO : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO : ARMANDO DE ABREU LIMA JUNIOR E OUTRO(S) - SP124022
AGRAVADO : ALLIANZ SAÚDE S.A
ADVOGADOS : CLAUDIO APARECIDO RIBAS DA SILVA - SP101418
GISELE MORAES DE MELO E OUTRO(S) - SP243228
AGRAVADO : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. MULTA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. VALOR ARBITRADO. DISSÍDIO PREJUDICADO.

1. A fixação das *astreintes* por descumprimento de decisão judicial baseia-se nas peculiaridades da causa. Assim, afastando-se a incidência da Súmula nº 7/STJ, somente comporta revisão por este Tribunal quando irrisória ou exorbitante, o que não ocorreu na hipótese dos autos, em que o valor foi limitado em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).
2. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2016(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 889.118 - SP (2016/0075570-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por VILMAR FACCIN contra decisão desta relatoria que não conheceu do recurso especial.

O agravante aduz que *"a questão posta é meramente de direito, não havendo fatos a revolver"* (e-STJ fl. 432).

Sustenta que, sob o aspecto punitivo da astreintes, *"a reparação arbitrada em patamar diminuto não tem, de maneira alguma, o condão de dissuadir o agressor de novos e iguais atentados, ao contrário, encoraja-o a reincidir em seus erros"* (e-STJ fl. 434).

No mais, repisa argumentos do recurso especial.

Ao final, requer o provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 889.118 - SP (2016/0075570-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

A inconformidade não merece prosperar.

No tocante à pretensão recursal de alterar o valor arbitrado a título de astreintes, registre-se que esta Corte, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias apenas em casos excepcionalíssimos, diante de manifesta exorbitância ou irrisoriedade da importância arbitrada.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. DESNECESSIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA. VALOR DA MULTA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1.- A convicção a que chegou o Acórdão recorrido, tendo entendido pela necessidade de aplicação da multa, decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do Especial à luz da Súmula 7 desta Corte.

2.- O artigo 461 do Código de Processo Civil permite que o magistrado altere, de ofício ou a requerimento da parte, o valor da multa quando este se tornar insuficiente ou excessivo, mesmo depois de transitada em julgado a sentença, não se observando a preclusão.

3.- Esta Corte já se manifestou no sentido de que incide o óbice da Súmula 7 desta Corte, sendo lícita a revisão das astreintes, nesta instância, apenas nos casos em que o valor fosse irrisório ou exagerado, o que não ocorre no presente caso.

4.- Agravo Interno improvido."

(AgRg no AREsp n. 93.060/SC, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/6/2012, DJe 25/6/2012)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APREENSÃO DE VEÍCULO. RECUSA NA ENTREGA DE DOCUMENTOS. FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. ASTREINTES. REVISÃO DO QUANTUM. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A análise da suposta ofensa ao art. 461, § 4º, do CPC com a verificação da razoabilidade na fixação do valor da multa diária pelo descumprimento de obrigação de entregar documentos relativos a veículos apreendidos, fixada em R\$ 5.000,00, demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório, o que não se coaduna com a via especial, a teor da Súmula 7/STJ: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.

2. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 1.373.401/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 24/03/2011)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORDEM JUDICIAL. DESCUMPRIMENTO. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. VALOR. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INOCORRÊNCIA. MONTANTE. REEXAME. SÚMULA N. 7-STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. O valor executado a título de multa cominatória pode ser alterado, mesmo após o trânsito em julgado da sentença de mérito, em hipóteses excepcionais, quando for verificada a exorbitância ou a irrisoriedade da importância arbitrada, o que não se verifica no caso em exame (CPC, art. 461, § 6º). Precedentes.

2. (...)"

(AgRg no Ag 1.095.408/RS, Rel. MIN. MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/08/2011, DJe 24/08/2011).

Na hipótese dos autos, não se observa nenhuma situação excepcional apta a ensejar a relativização desta regra, pois a multa foi limitada em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), conforme se verifica do seguinte trecho do voto condutor:

"(...)

No caso, ainda que se considere o longo período de descumprimento da ordem liminar e a conduta reprovável da operadora, o valor de R\$6.386.751,06 mostra-se desproporcional à sua finalidade, além de configurar fonte de enriquecimento sem causa.

Conforme já mencionado, com arrimo no art. 461, § 6º, do CPC e em precedentes do S.T.J, o entendimento dominante sobre o tema é o de que é possível a redução da multa cominatória quando o valor mostrar-se excessivo, sem importar em ofensa à coisa julgada.

(...)

Cabe observar que a referida multa tem caráter inibitório, ou seja, tem por objetivo compelir a parte ao cumprimento da determinação judicial. Não constitui penalidade, nem tampouco reparação por eventuais perdas e danos. Deste modo, deve o juiz fixar a multa de forma a desestimular o devedor ao não cumprimento da sua obrigação.

A multa, desta forma, não pode ser irrisória a ponto de ser vantajoso para o devedor descumprir a obrigação, mas também não pode constituir causa de enriquecimento para a parte contrária, aliás, vedado entre nós.

Observadas todas essas circunstâncias, tem-se que o valor total da multa deve ser limitado a R\$30.000,00, corrigida e acrescida dos juros moratórios a partir desta decisão" (e-STJ fls. 280/281 - grifou-se).

Acrescente-se que, como cediço, referida multa apresenta caráter inibitório visando justamente impedir a violação de um direito, de modo que a sua fixação deve ser de tal monta que não frustre os seus objetivos.

Registre-se, ademais, que, consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim sendo, não prosperam as alegações postas no agravo, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0075570-5

AgInt no
AREsp 889.118 / SP

Números Origem: 00278727120028260114 20400282520138260000

PAUTA: 04/10/2016

JULGADO: 04/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: VILMAR FACCIN
ADVOGADO	: GUSTAVO MUFF MACHADO E OUTRO(S) - SP154021
AGRAVADO	: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO	: ARMANDO DE ABREU LIMA JUNIOR E OUTRO(S) - SP124022
AGRAVADO	: ALLIANZ SAÚDE S.A
ADVOGADOS	: CLAUDIO APARECIDO RIBAS DA SILVA - SP101418 GISELE MORAES DE MELO E OUTRO(S) - SP243228
AGRAVADO	: PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: VILMAR FACCIN
ADVOGADO	: GUSTAVO MUFF MACHADO E OUTRO(S) - SP154021
AGRAVADO	: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO	: ARMANDO DE ABREU LIMA JUNIOR E OUTRO(S) - SP124022
AGRAVADO	: ALLIANZ SAÚDE S.A
ADVOGADOS	: CLAUDIO APARECIDO RIBAS DA SILVA - SP101418 GISELE MORAES DE MELO E OUTRO(S) - SP243228
AGRAVADO	: PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.